



**Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**  
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900  
Palácio 9 de Julho

**Autógrafo nº 33.351**

Projeto de lei nº 363, de 2020

Autoria: Fernando Cury - CIDADANIA

**Dispõe sobre o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e registrais por meio de cartão de débito e crédito.**

***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:***

Artigo 1º – O pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e registrais do Estado será disponibilizado também por meio das operações de cartão de débito e de crédito, sendo que:

I – os custos operacionais relacionados com a operação do uso do cartão de débito e crédito, tais como taxas e juros decorrentes de parcelamento, poderão ser repassados ao usuário do serviço que optar por essa forma de pagamento, em consonância com a Lei federal nº 13.455, de 26 de junho de 2017;

II – as serventias de notas e de registro fixarão em local visível ao público informação clara e compreensível sobre os acréscimos decorrentes do uso dos cartões de débito e crédito, bem como taxa e juros cobrados pela empresa operadora do cartão no caso de parcelamento;

III – no momento da solicitação do serviço perante o cartório, o usuário deverá ser informado sobre a possibilidade do pagamento dos emolumentos por meio de cartão de débito e crédito, com o esclarecimento sobre a incidência de taxas e juros cobrados pela empresa credenciadora do cartão;

IV – será oferecida a opção do pagamento com cartão de crédito em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, seguindo-se as regras da empresa credenciadora do cartão;



**Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**  
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900  
Palácio 9 de Julho

V – no comprovante de protocolo do pedido constará expressamente a informação de que “o usuário optou pelo pagamento por meio de cartão de débito e crédito, ciente de que os custos operacionais diretamente relacionados serão por ele suportados”;

VI – no recibo, entregue ao usuário após a prática dos atos, constará expressamente o valor dos emolumentos, discriminados na forma do artigo 19 da Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, e o valor das despesas decorrentes do uso do cartão de débito ou de crédito.

Artigo 2º – O emprego da forma de pagamento previsto nesta lei somente será realizado a partir de contratos ou convênios firmados com empresa operadora de cartões de débito e de crédito que forneçam mecanismos, softwares e ferramentas de forma não onerosa ao Estado.

Artigo 3º – A fiscalização do disposto nesta lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições.

Artigo 4º – Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 12/1/2023.

  
**CARLÃO PIGNATARI**  
Presidente